



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12269.004315/2008-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.204 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2023
Recorrente JEDIL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/12/2007

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 10-25.099 – 7ª Turma da DRJ/POA, fls. 40 a 44.

Trata de autuação referente a Contribuições Sociais Previdenciárias e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Jedil Comercio Importação e Exportação Ltda. foi autuada por infringir a Lei n.º 8.212/91, artigo 30, inciso I, alínea "a", e a Lei n.º 10.666/03, artigo 4º, caput combinados com o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, artigo 216, inciso I, alínea "a", em razão de ter deixado de arrecadar as contribuições dos segurados empregados, mediante desconto de suas remunerações, relativamente às parcelas pagas a título de Serviços Prestados em Domingos Trabalhados e Ajuda de Custo, nas competências 08/2005 a 11/2005, 01/2006, 03/2006, 04/2006 e de 01/2007 a 12/2007.

Esclarece o Relatório Fiscal da Infração - RF1, fl. 06, que os valores relativos a pagamentos de Serviços Prestados em Domingos Trabalhados foram constatados na contabilidade da empresa (conta serviços diversos n.º 400726/3.1.4.02.003.0003) e os valores relativos à ajuda de custo nas folhas de pagamento.

Os valores pagos aos segurados empregados encontram-se discriminados mensalmente nas planilhas de fls. 08/11 que integram a autuação.

O lançamento totalizou o valor de R\$ 2.509,78 (dois mil, quinhentos e nove reais e setenta e oito centavos), consolidado em 12/11/2008, correspondente à multa prevista na Lei 8.212/91, artigos 92 e 102, combinados com o RPS, artigos 283, inciso I, alínea "g", e 373, elevada em duas vezes, na forma prevista no inciso IV do artigo 292 do mesmo Regulamento em razão da presença de circunstância agravante de reincidência em infração distinta da presente.

Esclarece o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa -RFAM não ter sido constatada a presença de circunstância atenuante, tendo a empresa incorrido em circunstância agravante de reincidência, prevista no inciso V e parágrafo único do artigo 290 do RPS, relativamente às autuações realizadas em ação fiscal anterior, nos seguintes processos:

- DEBCAD n.º 35.400.252-0 - infração à Lei n.º 8.212/91, artigo 32, inciso II, combinado com o RPS, artigo 225, inciso II, e parágrafo 13 a 17, com trânsito em julgado em 14/02/2003;

- DEBCAD n.º 35.400.251-1 - infração à Lei n.º 8.212/91, artigo 49, parágrafo 1º, alínea "b", e parágrafo 3º, combinado com o RPS, artigo 256, parágrafo 1º, inciso II, e parágrafo 3º, com trânsito em julgado em 17/07/2003.

A empresa teve ciência da autuação em 18/11/2008, tendo apresentado defesa tempestiva em 16/12/2008, fls. 14/22.

Afirma tratar-se de um simples equívoco de procedimento.

Entende incorreto o valor da multa de R\$ 2.509,78, por encontrar-se em desacordo com a previsão contida na alínea "a" do inciso I do artigo 283 do Decreto n.º 3.048/99, correspondente a R\$ 636,17.

Discorre sobre o caráter confiscatório da multa.

Afirma que tanto a Carta Magna como a Lei n.º 9.784/99, trazem em suas disposições o princípio da finalidade, que representa a necessidade de que seja a lei interpretada e aplicada de forma que garanta a realização do fim público. Inerentemente ligadas estão a legalidade e a finalidade, permitindo inclusive a interpretação da lei em determinados casos, de forma que, mesmo vigente a norma, não seja aplicada, sob a justificativa de cumprir com a sua finalidade. Deve o aplicador da lei especificar os motivos da sua importância e se ainda cumpre com sua função no sistema.

Acrescenta que a multa imposta, além de atingir diretamente o direito de propriedade do contribuinte, vai contra os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, onde se faz necessária a aplicação da lei com atenção ao exagero, de modo a evitar o excesso de

formalismo que resulte em desproporcionalidade, que não atinge nenhuma finalidade social.

Conclui que tanto a doutrina moderna como o Supremo Tribunal Federal, determinam não seja a lei analisada exclusivamente sob a ótica do princípio da reserva legal, mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade.

Afirma não ter sido observado o mandamento constante da ADI 551, de aplicação obrigatória a todos, gerando efeitos de lei Transcreve trechos do RE 492842/RN, que reduziu a multa de 75% para 20% do valor principal, cuja decisão refere a ADI 551, que versa sobre a análise de multa de caráter confiscatório.

Aduz seja afastado o apego ao formalismo em excesso, assegurando o exercício das garantias constitucionais.

Reitera as alegações quanto ao princípio da finalidade e da legalidade, supra referidos, bem como quanto à necessidade do aplicador da norma especificar os motivos da importância da norma infringida e essa ainda cumpre com sua função no sistema.

A multa, desproporcional à infração cometida, implica em desrespeito ao direito de propriedade do contribuinte.

Requer, face aos equívocos cometidos pela fiscalização seja julgada procedente a impugnação, para o cancelamento da multa aplicada, com a conseqüente extinção do crédito fiscal.

Anexa às fl. 34 cópia de parte da presente autuação. E o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/12/2007

Auto de Infração DEBCAD n.º 37.165.734-2 (código de fundamentação legal 59).

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. A constitucionalidade e legalidade das leis é vinculada para a Administração Pública. 2. LANÇAMENTO. OBRIGATORIEDADE. A atividade administrativa do lançamento é vinculada a obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. 3. MULTA APLICADA. ATUALIZAÇÃO. A atualização da multa por descumprimento de obrigação acessória constitui procedimento legalmente autorizado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário às fls. 48 a 51, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações.

Observo, de logo que a autuação deveu-se ao fato da contribuinte ter deixado de arrecadar as contribuições dos segurados empregados, mediante desconto de suas remunerações, relativamente às parcelas pagas a título de Serviços Prestados em Domingos Trabalhados e Ajuda de Custo, nas competências 08/2005 a 11/2005, 01/2006, 03/2006, 04/2006 e de 01/2007 a 12/2007

Em seu recurso voluntário, a recorrente apenas levanta questionamentos relacionados à constitucionalidade da autuação.

Segundo a recorrente, apesar de restar plenamente caracterizado o cunho confiscatório da multa ora combatida, os julgadores entenderam por mantê-la, sob o fundamento de que a administração pública cumpre a lei, não cabendo afastar ou diminuir a aplicação da penalidade sem a previsão legal.

Sobre as discussões relacionadas às ilegalidades e / ou inconstitucionalidades, para confirmar o acerto da decisão de piso, tem-se a súmula CARF nº 2, que reza:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não devem ser acolhidos os argumentos da contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita